

CONTRADIÇÕES CONSTITUCIONAIS ENTRE A PRESERVAÇÃO CULTURAL E A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE: O CASO DOS BERIMBAUS

Sergio Luiz de Souza Vieira

RESUMO

Este ensaio evidencia os conflitos existentes entre os dois dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, nomeadamente, o da cultura e do meio ambiente. Enquanto o primeiro trata do incentivo aos modos de se fazer na reprodução do patrimônio cultural, e isto implica em extrair madeiras juvenis das florestas nativas, o segundo tem como foco a preservação do patrimônio natural, de modo ecologicamente equilibrado. Tais situações, atualmente, são antagônicas entre si.

Palavras-chave: cultura, meio ambiente, florestas nativas, sustentabilidade, berimbau.

ABSTRACT

This essay highlights the conflicts that exist between the two provisions of the Constitution of the Federative Republic of Brazil, from 1988, namely, that of culture and the environment. While the first deals with encouraging ways of reproducing cultural heritage, and this involves extracting young wood from native forests, the second focuses on preserving natural heritage, in an ecologically balanced way. Such situations are currently antagonistic to each other. The case study is the production of berimbaus.

Keywords: culture, environment, native forests, sustainability, berimbau.

INTRODUÇÃO

Este ensaio tem como principal objetivo contrastar três artigos da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, nomeadamente, os 215 e 216 que tratam da Cultura, e o 225 que aborda o Meio Ambiente. São também objetivos complementares, examinar o caso da coleta de árvores das florestas nativas para a confecção de berimbaus, bem como discutir as contradições constitucionais entre os referidos artigos.

A problemática que se identifica neste trabalho se dá em função da seguinte pergunta-problema: o modo como o incentivo à reprodução da cultura material na elaboração de instrumentos musicais

folclóricos ocorre de modo sustentável ou está ocorrendo uma eliminação seletiva de espécies arbóreas utilizadas para as suas confecções?

A metodologia utilizada para a elaboração deste ensaio é a exploratória, pois não existe a intensão de se comprovar pressupostos ou hipóteses, mas demonstrar as respectivas contradições constitucionais, e a tal situação, se delimita o presente texto.

Considera-se como relevante o assunto, pois se constata a eliminação seletiva de espécies arbóreas para o atendimento de demandas culturais, portanto, em detrimento da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

DESENVOLVIMENTO

São decorridos 275 anos desde que Charles de Secondant, Barão de Montesquieu nos legou a importante obra *O Espírito das Leis: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes, o presidencialismo versus parlamentarismo*. Nesta obra encontra-se a seguinte afirmação:

Entre a natureza do governo e o seu princípio existe esta diferença: a sua natureza é aquilo que o faz ser tal; e o seu princípio, aquilo que o faz agir. Uma é a sua estrutura particular; e o outro, as paixões humanas que o fazem mover-se (MONTESQUIEU, 1996, p. 33).

De fato... Ao se considerar que a preservação do meio ambiente está diretamente relacionada com as Convenções Climáticas e os constantes apelos às proteções florestais, estas são, conforme Montesquieu, o que fazem o Estado agir, por outro lado, as paixões humanas, no que se perfazem às reproduções dos patrimônios culturais, materiais ou imateriais, são o que o fazem ele se mover.

Cabe esclarecer que neste ensaio se faz uso do seguinte conceito de cultura:

A cultura é um conjunto de princípios explícitos ou implícitos herdados por indivíduos membros de uma dada sociedade, os quais mostram aos indivíduos como ver o mundo, como vivenciá-lo emocionalmente e como comportar-se em relação às outras pessoas, às forças sobrenaturais, aos deuses e ao ambiente natural, a qual é transmitida de geração em geração mediante o uso dos símbolos, da linguagem, da arte e dos rituais (HELMAN, 2003, p. 12).

No caso brasileiro, suas matrizes culturais são de povos milenares, nomeadamente, a tupi, a lusitana e a africana, que aqui se amalgamaram e houve, como resultado, um povo novo, sem compromissos com o passado e integralmente voltado para o futuro, herdeiro de um novo modo de existir num mundo repleto de tradições, sincretismos, saberes e fazeres específicos... E, tudo isto, se abrigou sob

um gigantesco “guarda-chuva” na Assembleia Nacional Constituinte de 1987, da qual há um interessante documentário na plataforma Youtube¹.

A chamada “Constituição Cidadã”, não foi gestada por constitucionalistas, mas por diversos grupos de interesses que trabalharam de modo independente, numa catarse. Esta já sofreu 140 emendas, e há quem afirme a necessidade de uma nova Carta Magna em função de sua inadequação aos novos tempos.

Constata-se, também, a incompatibilidade entre o fomento aos modos de saber e de fazer, pertinentes à cultura, e o da preservação ao meio ambiente, pelo menos, naquilo que se refere ao caso dos berimbaus, cujo contexto se aplica também para outras conjunturas que implicam na extração de madeiras não plantadas para o atendimento de demandas culturais, folclóricas, musicais² e da elaboração de utensílios domésticos. Ou seja, cada verga de berimbau é uma árvore juvenil extraída das florestas nativas.

Segundo Vieira, 2020, atualmente nos deparamos com um quadro crítico em relação à produção de berimbaus no Brasil, o que implica em maiores atenções em relação à proteção ambiental. Tal fato se deve em função do crescimento exponencial ao número de praticantes de Capoeira no Brasil. Segundo dados da Federação Internacional de Capoeira, a modalidade se encontra presente em 132 países, e se estima a existência de cerca de oito milhões de praticantes, dos quais, dois milhões no exterior. Os números são realmente impressionantes. Em 1992 houve o reconhecimento da modalidade pelo Comitê Olímpico Brasileiro e em 2004 a UNESCO a reconheceu como um patrimônio cultural imaterial da humanidade. E embora existam demandas folclóricas, religiosas e turísticas, os praticantes de Capoeira constituem o maior público consumidor deste instrumento musical, para os quais ele é um símbolo, e possui, nesta condição, atributos que vão além de sua produção material.

Em função desta força simbólica se torna moralmente obrigatório que cada praticante tenha seu próprio berimbau e que saiba como confeccioná-lo artesanalmente, a partir da extração da matéria prima. Temos assim que “Os símbolos surgem tanto para representar quanto para interpretar a realidade, dando-lhe sentido pela presença do humano no mundo” (CHAUÍ, 2003: 251).

A matéria prima do berimbau, como visto, vem de árvores juvenis colhidas de modo predatório nas florestas nativas, as quais passam por diferentes cadeias produtivas, desde a extração até o produto. E, em função da colheita precoce, não produzem sementes que resultariam em novas árvores. Sendo assim,

¹ <https://www.youtube.com/watch?v=yDRPI0a3uZQ&t=408s>. Acesso em 02/02/2024, 10h43m.

² À guisa de exemplo são citados os seguintes instrumentos artesanais de madeiras: kântele, xilofone, tambor de fendas, mesa lira, tambor, atabaque, reco-reco, pandeiro, conguê, viola de cocho e rabeça, dentre outros.

há uma sutil eliminação seletiva de espécies consideradas apropriadas para a confecção de tais instrumentos.

Segundo Vieira (2020) foram identificadas as seguintes espécies coletadas para a fabricação de berimbaus: Angelim, Angelim Pedra, Acapu, Araçá, Almescla, Aroeira, Açoita Cavalos, Biriba, Caixeta, Cafezeiro-do-mato, Candeia, Cedro, Conduru, Copaíba, Guapeba, Guariúba, Guatambu, Imbiriba, Ipê-bóia, Ipê-tarumã, Itaúba Preta, Jatobá, Louro Freijó, Mamoninha, Marupá, Massaranduba, Matá-matá Branco, Mogno, Morototó, Murici-da-mata, Murta, Pau Brasil, Pau D'arco, Pau Ferro, Pau Macaco, Pau Pereira, Pau Pombo, Pau Rosa, Pitiá, Pitomba, Sapotinha, Sapucaia, Taipoca, Tatajuba, Tauari e Vinhático-do-campo.

Ainda que existam várias espécies de árvores que podem ser utilizadas na confecção de berimbaus, constata-se também que espécies não indicadas são extraídas equivocadamente. Tal situação ocorre em função de algumas variáveis, dentre as quais se destacam: o equívoco de espécie em função de coletores que desconhecem a mata; o atendimento imediato de demandas sem maiores cuidados com a seleção; ou ainda a colheita premeditada de espécies que possam ser negociadas como apropriadas, sem o ser. Neste caso simplesmente colhe-se a madeira que estiver mais próxima, uma vez que não há um rigoroso controle de qualidade (VIEIRA, 2020, P. 35).

Neste contexto, vale “a consistente conformidade com as expectativas dos consumidores” (SLACK, 1999: 414), pois quem as adquire, em sua maioria realizam negócios sem que efetivamente tenham um conhecimento aprofundado em madeiras ou em Botânica.

Ainda, segundo Vieira, 2020, as espécies vegetais citadas são colhidas através de extrativismos existentes em toda a região da Mata Atlântica, mais enfaticamente nos estados da Bahia e do Espírito Santo, seguidos do Rio de Janeiro e São Paulo. Esta atividade econômica sustenta populações muito pobres ou miseráveis, que sobrevivem do que podem retirar da floresta e não há manejo sustentável para tal atividade econômica, pois tais espécies necessitam ser plantadas sob a cobertura florestal. Ou seja, se, quando pequenas receberem a luz solar diretamente, vão engalhar e não servirão para tais instrumentos musicais

Associa-se a este fato a Lei da Mata Atlântica, de número 11.428, de 22 de dezembro de 2006, de autoria do Deputado Fábio Feldman, na qual se considera em seu Artigo 3º:

Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo;

II - população tradicional: população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental;

- III - pouso: prática que prevê a interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais do solo por até 10 (dez) anos para possibilitar a recuperação de sua fertilidade;
- IV - prática preservacionista: atividade técnica e cientificamente fundamentada, imprescindível à proteção da integridade da vegetação nativa, tal como controle de fogo, erosão, espécies exóticas e invasoras;
- V - exploração sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;
- VI - enriquecimento ecológico: atividade técnica e cientificamente fundamentada que vise à recuperação da diversidade biológica em áreas de vegetação nativa, por meio da reintrodução de espécies nativas;
- VII - utilidade pública [...];
- VIII - interesse social [...]³.

Sobre a referida lei, há que se considerar que as populações tradicionais sobrevivem do que se é possível ganhar, e colhem madeiras em locais críticos, comprometendo a renovação da floresta, de tal modo que são extraídas milhares de árvores anualmente as quais possuem como destino, além de todo o Brasil, muitos países, em especial os EUA e todos os da Europa. E, no que tange à exploração sustentável, também não se aplica, pois como são colhidas precocemente, sem que produzam sementes, não se garante a próxima geração de árvores, portanto, a atividade é insustentável.

Esta situação por si só deixaria a atividade extrativista destas madeiras à margem da lei, além do que, tudo o que não é legalmente proibido, é permitido, ou seja, como não está prevista na lei a categoria dos exploradores para fins culturais, há uma permissividade de atividade. Assim, fica evidente que as atividades extrativistas de madeiras para a confecção de berimbaus que ocorrem em propriedades particulares que ainda possuem fragmentos de matas fechadas, também se encontram à margem da lei, sendo depredatórias do patrimônio natural, portanto, criminosas, pois precisam manter áreas de preservações ambientais e, por interesse social, não podem afetar a cobertura vegetal nem prejudicar a função ambiental⁴.

Estas situações se conflitam com os seguintes dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme se verifica:

- Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
- § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.
- § 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:
- I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro

³ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111428.htm, acesso em 04/02/2024, 12h03m.

⁴ São aplicados com a Lei da Mata Atlântica os princípios da função socioambiental da propriedade, da equidade intergeracional, da preservação, da precaução, do usuário-pagador, da transparência das informações e atos, da gestão democrática, da celeridade procedimental e da gratuidade dos serviços administrativos ao pequeno produtor e às populações tradicionais, conforme se verifica no Artigo 6º, Parágrafo Único da referida Lei. E somente são consideradas como propriedades rurais as inferiores a 50 hectares e com registros em cartório até o dia 26/12/2006.

II produção, promoção e difusão de bens culturais;
III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
IV democratização do acesso aos bens de cultura;
V valorização da diversidade étnica e regional.
Artigo 216 – Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
I- as formas de expressão;
II- os modos de criar, fazer e viver;
III- as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
IV- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
Parágrafo 3º A Lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.
Parágrafo 2º- Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da Lei (REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2018, p. 90-91).

Quem vê um berimbau e se encanta com seu som intrigante, não percebe em que condições ele é fabricado. Simplesmente não consegue imaginar em que sistema econômico em que se insere, e muito menos em quais condições em que é produzido. E, no caso sobre artigos acima, fez-se destacar que serão protegidas as culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, bem como os bens da identidade nacional, as formas de se criar, fazer e viver, inclusos os bens de natureza material e imaterial, situações estas em que se inserem as produções dos berimbaus.

Temos então, que não existindo nenhum programa de replantio das espécies utilizadas, não há planejamento de produção, mas sim cota de atendimento de demanda das espécies arbóreas utilizadas para a confecção de berimbaus e isto é protegido e incentivado, como visto nos artigos 215 e 216. Ou seja, simplesmente adentra-se à mata e se extrai a espécie que se encontrar mais à mão, desde que forneça as condições necessárias para o arco, que deve possuir um mínimo de resistência à envergadura, mesmo que seja provisório atendendo somente demandas turísticas, tendo como finalidade servir de souvenir, enfeites ou ornamentos em algum ambiente, até que sejam jogados ao lixo. Nesta situação estima-se que outros milhares de “árvores-bebês” sejam inutilizados anualmente.

Salienta-se ainda, em relação ao extrativismo, quando são esgotadas as reservas em uma determinada região, simplesmente se abandona o local e se busca em outra localidade mais promissora, aumentando assim os danos ambientais, com grande possibilidade de afetação da fauna local.

Tal situação se conflita com o Artigo 225 da Constituição, que determina:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente [...] (Ibidem, p. 92-93).

Neste artigo se destaca a determinação da existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que necessita ser defendido e preservado para as futuras gerações, no entanto, como visto, os modos de se fazer e criar os berimbaus, se conflita com tal dispositivo, o que implica na necessidade de se rever ambos os artigos relacionados à proteção à cultura e ao meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste ensaio se buscou evidenciar o conflito de dois dispositivos constitucionais, nomeadamente entre a cultura e o meio ambiente.

O berimbau é um objeto de natureza material da cultura imaterial afro-brasileira e não só traz referência à identidade nacional como também se tornou um dos símbolos nacionais. Como gerir esta questão? Há que se estabelecer uma política pública que promova o replantio das espécies utilizadas e para tanto se faz necessário um estudo aprofundado na elaboração do produto, seus processos produtivos, comercializações e, sobretudo ação incisivas de educação ambiental.

Considerando que não temos nenhuma Unidade de Conservação que promova o manejo sustentável para fins culturais, nos encontramos diante de duas situações: por um lado a extração vem se intensificando e danificando o meio ambiente, e por outro não há o manejo sustentável das citadas espécies, e isso coloca em risco as suas sobrevivências em função de suas colheitas ocorrerem antes de suas florações e sementes.

Assim, conclui-se que a forma como se comportam os processos produtivos do berimbau, em seu modo tradicional de produção, resultam em danos ao meio ambiente, uma vez que, não existindo replantios ou manejos sustentáveis, as espécies arbóreas em tela são extraídas sem que sejam repostas, portanto, não há sustentabilidade socioambiental, no entanto, são protegidos pelos artigos relacionados com o incentivo à cultura, o que em si, indica um conflito nestes dispositivos constitucionais como demonstrado.

BIBLIOGRAFIA

CHAUÍ, Marilena. **Filosofando** 13^a. Ed.. São Paulo: Ática, 2003.

HELMAN, C. G. **Cultura, Saúde e Doença**. São Paulo: Artmed, 2003, p. 12.

MONTESQUIEU, Charles de Secondant. **O Espírito das Leis**: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes, o presidencialismo versus parlamentarismo 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

SLACK, Nigel et al.. **Administração da Produção**. São Paulo: Atlas, 1999.

REVISTA DOS TRIBUNAIS. Vade Mecum 15ª ed, revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

VIEIRA, Sergio Luiz de Souza. **Patrimônio Cultural X Patrimônio Natural**: a insustentável cadeia produtiva de berimbaus no Brasil. Jundiaí: Paco, 2020.